



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.093 - BA (2013/0244018-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCIA MOREIRA MARÇAL FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL. ATO CONCRETO QUE PREJUDICA O CANDIDATO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela ora decisão agravada, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

3. Ademais, quanto à tese de que teria ocorrido a decadência, o acórdão impugnado decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que: "*A decadência para a impetração do mandado de segurança tem seu termo inicial da ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante e não da publicação do edital*" (AgRg no REsp 1.347.511/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.093 - BA (2013/0244018-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCIA MOREIRA MARÇAL FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo, sob os seguintes fundamentos: (I) a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC foi genérica, incidindo, no ponto, a Súmula 284/STF; (II) quanto a decadência, aplicável a Súmula 83/STJ e (III) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por falta de cotejo analítico e similitude fática, bem como diante da inexistência de indicação do artigo de lei federal supostamente interpretado de forma divergente (Súmula 284/STF).

Nas razões do regimental, a parte agravante afirma ter sido desconsiderada a cláusula do edital que previu a nomeação dos candidatos *"de acordo com necessidades do serviço"*.

Afirma, também, que a manutenção da decisão agravada nos moldes em que proferida importará em ofensa aos artigos 5º, LXIX, 37, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Pugna pelo prequestionamento das questões constitucionais indicadas, *"sob pena de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional"*. Repisa, por fim, a configuração da decadência.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 377.093 - BA (2013/0244018-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece ser acolhida, porquanto a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão atacada.

Inicialmente, não compete ao STJ examinar, na via especial, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. omissis.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. omissis.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados

(EDcl nos EDcl no REsp. 1.304.433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 8/2/2013).

No mérito, inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foram impugnados os motivos adotados pela decisão agravada, quais sejam, a incidência da Súmula 284/STF e a falta de demonstração da divergência jurisprudencial. Essa circunstância atrai a incidência, no ponto, da Súmula 182 desta Corte, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

Verificado que o agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme entendimento desta Corte.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1.409.512/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Quanto à tese de que teria ocorrido a decadência, o acórdão impugnado decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que: "*A decadência para a impetração do mandado de segurança tem seu termo inicial da ciência do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante e não da publicação do edital*" (**AgRg no REsp 1.347.511/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe 2/4/2013**)

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. TERMO A QUO. EXAME MÉDICO. ATO CONCRETO QUE PREJUDICA O CANDIDATO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A fundamentação adotada pelo Tribunal Estadual, quanto ao termo inicial para configurar a decadência, coaduna-se com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que o prazo decadencial tem início com o ato concreto que prejudica o candidato no decorrer do certame, e não com a publicação do edital.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 56.357/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 24/9/2013)

Para evidenciar a adequação desse entendimento ao caso dos autos, destaca-se o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 182):

Conforme as informações da autoridade impetrada, o concurso relacionado ao Edital nº. 001/2006 expirou em 31/01/2011, verificando-se que a impetração foi protocolada em 23/05/2011 (fl. 02), dentro do prazo decadencial da ação de mandado de segurança, encontrando-se também presentes os demais pressupostos e requisitos para o exame de mérito da impetração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0244018-7

AgRg no
AREsp 377.093 / BA

Números Origem: 00068455320118050000 68455320118050000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCIA MOREIRA MARÇAL FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : FRANCISCO LUIZ BORGES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCIA MOREIRA MARÇAL FERREIRA
ADVOGADO : ANDERSON JOSÉ MANTA CAVALCANTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.